



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
12ª VARA CRIMINAL  
COMARCA DE CUIABÁ - MT

IP nº 1014256-16.2023.8.11.0042 (PJE)

Indiciados(a): **Almir Monteiro dos Reis.**

Visto.

Foi ofertada denúncia em desfavor de **Almir Monteiro dos Reis**, por ter cometido, em tese, os delitos de HOMICÍDIO QUALIFICADO, ( CP, Art, 121, § 2º inc's. I, III, IV, V e VI e § 2-A, inc. II ); além de ESTUPRO ( CP, art. 213 ), bem como, o crime de FRAUDE PROCESSUAL ( CP, art. 347, "in fine" ) e, finalmente, o delito de OCULTAÇÃO DE CADÁVER ( CP, art. 211 ).

Aduz a exordial acusatória, em apertada síntese, que: ( **1º FATO - Homicídio Qualificado** ) " *Na madrugada do dia 13/08/2023, no interior da residência localizada na rua das Graças, 17, Quadra 31, bairro Santa Amália, nesta comarca, Cristiane Castrillon da Fonseca Tirloni foi espancada ed axficiada sofrendo as lesões corporais descritas noi laudo de necropsia acistado ao Id. 127122569, qua causaram sua morte. O denunciado **ALMIR MONTEIRO DOS REIS** foi o autor do espancamento e da asfixia praticado em face da vítima Cristiane Cazstrillon da Fonseca Tirloni. (... ); ( **2º FATO - ESTUPRO** ) - " Nas mesmas condições de tempo e lugar descritos, o denunciado **ALMIR MONTEIRO DOS REIS** manteve cópula vaginal e praticou violento coito anal com a vítima Cristiuane Castrillon da Fonseca Tirloni quando esta, em razão do estado de total embriaguez alcoólica (9,68 dg/l ), não lhe podia oferecer resistência; ( **3º FATO - FRAUDE PROCESSUAL** ) - " O denunciado **ALMIR MONTEIRO DOS REIS**, após ter estuprado e matado a vítima Critiane Castrillon da Fonseca Tirloni, ainda na madrugada do dia 13/08/2023, inovou artificialmente o estado do lugar dos crimes, com o fim de aduzir a erro o juiz; ( **4º FATO - OCULTAÇÃO DE CADÁVER** ) - " No dia 13/08/2023, por volta das 9h00, o denunciado **ALMIR MONTEIRO DOS REIS**, ocultou, dentro de um veículo, o cadáver de Cristiane Castrillon dos Reis, tendo, após, nas adjacências do Parque das Àguas, abandonado o carro em uma pista de caminhada que vai em direçãoao DETRAN local". ( Destaque no Original ).*

Em manifestação apartada, o parquet requereu pelo recebimento da denúncia, assim como seja mantida a prisão preventiva, além de não se opôr aos pedidos de habilitação - Id. 128149151.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
12ª VARA CRIMINAL  
COMARCA DE CUIABÁ - MT

---

**1. Da Competência desta 12ª Vara Criminal**

Como toda ação, seja ela penal, civil e até mesmo de cunho trabalhista, caberá ao magistrado antes de receber qualquer peça exordial, como no caso em questão, da exordial acusatória, verificar ocorrência de alguma prejudicialidade que impeça o recebimento da peça vestibular.

Pois bem.

Conforme é cediço, apesar do desmonte a instituição da família, a constituição confere proteção especial à família, tanto é que o legislador robusteceu editando a qualificadora do § 2º, inc. VI do art. 121, conhecida como FEMINICÍDIO, quiçá, por essa razão, pensam que todos os delitos, pelos quais, estes ou aqueles, venham a ser denunciados na qualificadora de FEMINICÍDIO, pensam que seja a competência de algumas das unidades judiciárias especializada em violência Doméstica e familiar, pois, quem assim pensam, incidem em ledão engano.

Senão vejamos.

Para que incida a qualificadora do FEMINICÍDIO, no crime do art. 121 do CP, não basta o fato de uma mulher figurar no pólo passivo do delito, é necessário que o crime seja praticado em razão da condição de sexo feminino e, aí, se depara com duas situações distintas, a primeira, se em razão da condição supra ( sexo feminino ), ENVOLVER VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, nesse hipótese, de fato a competência haveria de deslocar para Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar, o que não é o caso em questão, já que não foi praticado ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

No entanto se praticado, fora das condições descritas no parágrafo acima, assim como, mediante menosprezo ou discriminação a condição de mulher, o que tudo está à indicar no caso em questão, aí, nessa hipótese a competência seria, aliás, a competência é desta unidade judiciária, mormente quando do inquérito policial. Mais precisamente do relatório de EXTRAÇÃO DE DADOS TELEFÔNICO da vítima, no tópico da "EVOLUÇÃO DA CHECAGEM", consta a seguinte consignação: " **... não há registros de dados que possam indicar vínculo entre vítima e suspeito** ..." ( Destaque e Sublinhado Nosso ).

Aliás, lendo atentamente as peças do caderno investigativo, se constata facilmente que se tratou de um encontro casual, no caso, infelizmente mortal à vítima, contudo, sem



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
12ª VARA CRIMINAL  
COMARCA DE CUIABÁ - MT

---

caracterização de qualquer vínculo que leve a ideia da existência de um vínculo familiar.

Sendo assim, **(rea)firmo a competência deste juízo,** espandendo qualquer futura alegação, como matéria preliminar, seja em sede de resposta à acusação, ou então, eventualmente, como preliminar de incompetência deste juízo, em sede de memoriais finais. Enfim!

## 2. Da Denúncia.

A denúncia narra com perfeição em "PARTE" os fatos delituosos apontados ao réu, devendo ser EXCLUÍDO da imputação inicial o delito de OCULTAÇÃO DE CADÁVER.

No entanto, a denúncia narra, conforme consignado, em parte, com perfeição os delitos de HOMICÍDIO QUALIFICADO ( CP, Art, 121, § 2º inc's. I, III, IV, V e VI e § 2-A, inc. II ), de ESTUPRO ( CP, art. 213 ), além do crime de FRAUDE PROCESSUAL ( CP, art. 347, "in fine" ), apresentando **indícios da autoria** imputado(s) ao(s) denunciado(s), tendo em vista ter sido preso em flagrante delito, cuja situação de flagrância tem o significado de ação evidente, incontestável, vale dizer, que está no calor da ação, ardente, inflamável, situação essa leva crer, em tese, ter cometido o delito lhe imputado, além do que, foi última pessoa ser vista com a vítima na noite do crime no estabelecimento comercial denominado "Bar do Edgare", como se pode verificar dos depoimentos das testemunhas **TEREZINHA SLONDO** ( Id. 126979306 ) e **SIDNEY dos SANTOS COENGA RONDON** ( Id. 126979308 ), sem mencionar, ainda, a filmagem da saída do veículo da garagem da residência do acusado ( Id's. 1269978808 e 126978819 ).

Já no que diz respeito ao crime de estupro, os indícios estão a revelar dos mesmo laudos que se serviram para comprovar a materialidade delitiva, pois do laudo de necropsia, constou da parte conclusiva, que houve conjunção carnal e penetração anal, enquanto do laudo do local do crime foi encontrado camizinha usada dentro da residência do indiciado, mais especificamente dento do lixo, como se nota dos ensaios fotográficos do referido laudo, soma a isso, a circunstância de ser encontrada grande quantidade de álcool no sangue da vítima ( Vide: Laudo de Pesquisa de Etanol no Sangue - Id. 126979311 ), o que toda essa circunstância leva a crer e/ou concluir/afirmar, que, possivelmente, sua morte teria ocorrido pela resistência de não querer ter mantido relação sexual com o acusado, ou



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
12ª VARA CRIMINAL  
COMARCA DE CUIABÁ - MT

---

então de ter arrependido de ter feito e, conseqüentemente de ter continuado, cuja a somatória de todos esses laudos levam a inclinação pela afirmação desses indícios do possível crime de estupro.

Finalmente, quanto aos indícios do crime de FRAUDE PROCESSUAL, estão a revelar do laudo pericial n.º 222.2.21.9067.2023.132589-A01, qual aponta e/ou sugere, através de fls. 08 "usque" 20, que o indiciado pode ter realmente alterado a sena do crime, seja lavando o local da incidência do crime, ou então, os objetos ( hedredon e almoçada ) em que foram localizados sangue - provavelmente - da vítima, além é claro de transportar o corpo da vítima para local diverso da ocorrência do crime, como este último se constata da gravação da(s) câmara(s) do logradouro público em que fica a residência da vítima.

Por sua vez, a materialidade delitiva do crime de **HOMICÍDIO** encontrava comprovado através dos **BO n.º 2023.227393 - DHPP** ( Id. 126976532 ) e laudo de necropsia ( Id. 126976532 ), enquanto referente ao crime de **ESTUPRO**, através também do laudo necropsia, cuja parte conclusiva assim encontra consignado: " ... *sofrera conjunção carnal e penetração anal*" ( V. CONCLUSÃO - Id. 126976532 ); do laudo de pesquisa de semem ( Id. 127404541 ), além do laudo do local do crime ( Id. 126979317 - Especificamente Ensaio fotográfico de Camisinha encontrado dentro do lixo da residência do acusado - fls. 05/6 ), e finalmente, pertinente ao crime de **FRAUDE PROCESSUAL**, através também do laudo do local do crime, especificamente constantes de fls. 08/12; 14/17 e 18/20 ( Id. 126979317 ).

Dessa forma, recebo parcialmente a denúncia - exceto o crime de **ocultação de cadáver** - por satisfazer os requisitos do art. 41 do CPP, até porque não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal citado.

### 3. Da Exclusão do Crime de Ocultação de Cadáver.

De proêmio não poderia deixar de consignar, que no caso específico, o delito de fraude execução seria incompatível com do crime de ocultação de cadáver.

Explico!

É que, se a intenção do indiciado fosse de ocultar o cadáver da vítima, apagando ou eliminando vestígios de sangue, evidentemente, que não poderia ser denunciado pelas práticas delituosas



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
12ª VARA CRIMINAL  
COMARCA DE CUIABÁ - MT

---

em concurso, como fizera o parquet, isto porque, a fraude processual penal constitui mero ato executório, cujo esse crime do art. 347 do CP, só não foi excluído deste ato processual, qual seja, recebimento da denúncia, eis que, não vislumbro na conduta de TRANSPORTAR cadáver como um dos núcleos previstos no art. 211 do CP, que consistem em: "destruir, subtrair ou ocultar".

Pois bem.

Feita ponderação necessária, entendo inexistir o crime do art. 211 do CP ( Ocultação de Cádaver ), pois, definitivamente, não se pode dizer que um corpo abandonado tão próximo de um lugar de caminhado, que dá acesso ao DETRAN, conforme o próprio Promotor menciona em sua peça vestibular, além de uma via pública, de bairros, tenha realmente a intenção de ocultar o corpo da vítima, pois, convenhamos, o local é de fácil descoberta, dessa forma, não me parece que a intenção do indiciado tenha sido por essa, tanto é, quiçá, por isso mesmo autoridade policial não indiciou o Sr. Almir por essa prática delituosa.

Aliás, nesse sentido, o eg. TJMG, já teria julgado, veja:

**Ementa:** PENAL E PROCESSUAL PENAL - CONFISSÃO E RECONSTITUIÇÃO DO CRIME - MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA PELO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER CONEXO COM O DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - AUTOR QUE ARRASTA O CORPO DA VÍTIMA E O TRANSPORTA ATÉ LOCAL PRÓXIMO, ABANDONANDO-O A MENOS DE DOIS METROS DA MARGEM DE UMA ESTRADA, ONDE SERIA FACILMENTE VISTO E ENCONTRADO - NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 211, DO CÓDIGO PENAL - IMPRONÚNCIA POR ESTE CRIME - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

- O crime de ocultação de cadáver, previsto no art. 211, do Código Penal, não se configura se o agente não pratica a conduta nuclear do tipo penal, "ocultar", que significa esconder, fazer desaparecer, ainda que temporariamente.

- O fato de ter havido mero transporte do corpo da vítima de homicídio, de um local para outro, com o seu abandono muito próximo a uma via pública, não configura a conduta "ocultar cadáver", fato que deve ser considerado, quando muito, no momento da dosimetria da



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
12ª VARA CRIMINAL  
COMARCA DE CUIABÁ - MT

---

pena, como circunstância judicial, no caso de uma eventual condenação pelo crime de homicídio.

- Recurso parcialmente provido<sup>1</sup>.

E, mais.

***Ementa:*** PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER CONEXO COM O DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - AUTOR QUE ARRASTA O CORPO DA VÍTIMA E O TRANSPORTA ATÉ LOCAL PRÓXIMO, ABANDONANDO-O EM PLENA VIA PÚBLICA, ONDE SERIA FACILMENTE ENCONTRADO - NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 211, DO CÓDIGO PENAL - AUSÊNCIA DE "OCULTAÇÃO" - MANUTENÇÃO DA IMPRONÚNCIA POR ESTE CRIME - RECURSO MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- O crime de ocultação de cadáver, previsto no art. 211, do Código Penal, não se configura se o agente não pratica a conduta nuclear do tipo penal, "ocultar", que significa esconder, fazer desaparecer, ainda que temporariamente.

- O fato de ter havido um mero transporte do corpo da vítima de homicídio, de um local para outro, com o seu abandono em uma via pública, não configura a conduta "ocultar cadáver", devendo, quando muito, ser considerado quando da dosimetria da pena, como circunstância judicial, no caso de uma eventual condenação pelo crime de homicídio.

- Recurso ministerial improvido<sup>2</sup>.

**Além do mais, ocultação não se confunde aom ABANDONO.**

POR TAIS RAZÕES, REJEITO a denúncia imputada ao indiciado ALMIR MONTEIRO dos REIS, pela prática delituosa prevista no art. 211 do CPP, qual seja, crime de ocultação.

#### **4. Das Providências**

---

<sup>1</sup> RESE n.º 1.0223.07.233941-7/01; Des. Hércio Valentim; 5ª Câm Crim.; Comarca de Origem: Divinópolis; Data do Julgamento: 02/06/2009; Data da Publicação: 22/06/2009.

<sup>2</sup> RESE n.º 1.0702.06.268423-9/01; Des. Hércio Valentim; 5ª Câm Crim.; Comarca de Origem: Uberlândia; Data do Julgamento: 03/06/2008; Data da Publicação: 14/06/2008.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
12ª VARA CRIMINAL  
COMARCA DE CUIABÁ - MT

---

**Cite(m)** o(s) acusado(s), sendo que por ocasião do cumprimento do mandado deverá o Sr. Meirinho indagar do(s) imputado(s) ALMIR MONTEIRO dos REIS se pretende(m) ou não constituir(em) advogado(a), e caso negativo, sempre que possível, consignar o motivo pelo qual não pretende(m) contratar(em) defensor(es) ( Art. 379, § 2º e § 3º da CNGC )

Na hipótese do(s) imputado(s) mencionar(em) que não constituirá(ão) advogado(s) particular(es), desde logo, nomeio para sua(s) defesa o(a) defensor(a) público(a) que oficiam perante esta 12ª VC, para tanto, deverá ser intimado(a) da nomeação, para oferecer a(s) defesa(s) preliminar(es) no prazo legal, qual seja, de 10 ( Dez ) dias ( CPP, art. 406, "caput" ), oportunidade que poderá alegar tudo que interessa a defesa do denunciado, assim como oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, tudo de acordo com que estabelece o disposto no art. 406, § 3º do CPP, cujo máximo de testemunha arroladas não poderão ultrapassarem a 08 ( Oitos ), seja para acusação ou defesa ( CPP, art. 406, § 3º ), além de poder apresentar(em) as exceções a que se referem os art. 95 a 113 do CPP, este último tudo de acordo com o art. 407, "caput" do Estatuto de Ritos.

Na hipótese de ser apresentada alguma questão preliminar a ser arguida na resposta à acusação, desde logo, fica determinado vista do processo eletrônico, a fim do representante do M. Público manifestar, no prazo de 05 ( Cinco ) dias ( CPP, art. 409 ).

Outrossim, **determino** seja(m) o(s) réu(s) submetido(s) à avaliação psicológica para aferir sua personalidade, isso em face do critério da dosimetria da pena referente às circunstâncias judiciais, de modo que, deverá o Sr. Gestor Judicial agendar com psicólogo(a) deste fórum dia e horário que deverão comparecerem o(a) acusado(a), ou então, passarem por avaliação via vídeo conferência, para tanto, deverá(ão) ser intimado(s) o(s) denunciado(s) e comunicado ao diretor da unidade prisional qual, eventualmente, se encontra(rem), consignando, ainda, cujo laudo deverá estar aportado ao feito antes da sentença, antecipando assim para a hipótese do Tribunal do júri, **caso venha(m) ser pronunciado(s) o(s) increpado(s)**.

Além do mais, determino que se atenda pelo que se prescrevem os art's. 361; 367; inc. II; 376, inc. I; 397, inc. I e 441, inc. II, todos da CANGC.

Sem prejuízo de todas as providências determinadas,



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
12ª VARA CRIMINAL  
COMARCA DE CUIABÁ - MT

---

desde logo, DESIGNO AIJ para o dia 09.10.2023, às 14:00h, sendo que, na hipótese das respostas à acusação for(em) apresentada(s) algumas das matérias prejudiciais ao mérito, será(ão) apreciada(s) eventual(ais) questão(ões) antecipadamente, naquela mesma solenidade.

**Requisite** o réu preso ( CPP, art. 360 ).

**Intimem** as testemunhas, sendo que à autoridade policial e investigadores, deverão ser solicitados aos seus chefes de repartições ( CPP, art. 221, § 3º ), bem como deverão ser intimados eventuais testremunhas arroladas pela defesa técnica do increpado.

Quanto ao pedido de habilitação como assistente de acusação da filha da vítima, hei de **deferir** a pretensão, justamente pelo grau de parentesco existente com a vítima, dessa forma, dou por habilitado seus advogados para atuarem no presente feito eletrônico, para tanto, deverá proceder com as devidas anotações.

Quitrossim, determino que **RETIRE** qualquer segredo na tramitação da presente demanda judicial, eis que, a regra é da publicidade dos atos processuais.

Finalmente, quanto ao pedido do *parquet* para que seja mantida a prisão preventiva do imputado ( Id. 128149141 ), totalmente desnecessário a pretensão, eis que, não decorreu o prazo de 90 ( Noventa ) dias, a que se refere o disposto no § único do art. 316 do CPP.

**Informe** sua excelência ( Presidente da OAB/MT ), sobre a presente decisão, ou seja, comunique sobre o recebimento parcial da denúncia.

Dê ciência ao *parquet* e aos doutos advogados da assistente de acusação.

Cumpra.

Cuiabá 07, de Setembro de 2023.

07/09/2023

**X** WLADYMIR PERRI

---

Wladimir Perri  
Juiz de Direito  
Assinado por: WLADYMIR PERRI:7223

Wladimir Perri - Juiz de Direito